



CLAEQ
CENTRO DE LINHAS AVANÇADAS EM
INOVAÇÃO, EXCELENCIA E QUALIDADE

INSTITUCIONAL

SOMOS O CLAEQ

Um centro de inovação privado, sem fins lucrativos, que desenvolve soluções, projetos, estudos e pesquisas nas áreas de Inovação, Qualidade, Processos e Sistema de Gestão, para organizações de todo porte e setor de atuação, associações de classe, governo e academia, visando a geração de Excelência e Competitividade.

Criado em 1993, por um grupo de profissionais com mais de 25 anos de atuação na área de competitividade de organizações e países.

NOSSA
MISSÃO

É PROMOVER



NOSSA
VISÃO

É SER UMA



NOSSOS
VALORES

SÃO



**AÇÃO INTEGRADA ENTRE
ACADEMIA, EMPRESAS,
TERCEIRO SETOR E
GOVERNO**

por meio de projetos ou programas
estruturados gerando conhecimento
e excelência em tecnologia e
inovação

**PLATAFORMA DE
REFERÊNCIA NACIONAL E
INTERNACIONAL**

que viabiliza ações integradas entre
atores-chave em Gestão, Inovação,
Ciência e Competitividade Global

**VISÃO HOLÍSTICA
COMPETÊNCIA
FLEXIBILIDADE**

INDÚSTRIA AVANÇADA
RUMO 4.0
MATEMÁTICA INDUSTRIAL

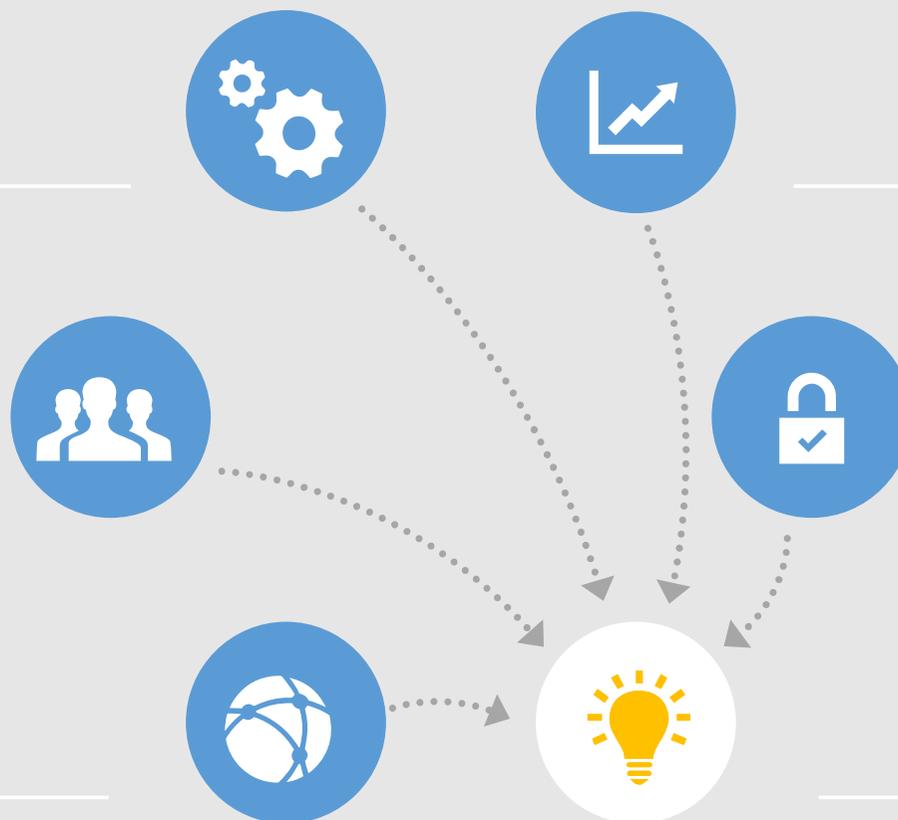
ESTUDOS E PESQUISAS
TEMAS DIVERSOS

INFRAESTRUTURA DE INOVAÇÃO
INSTITUTOS, CENTROS E PARQUES

QUALIDADE E PROCESSOS
LEAN MANUFACTURING

SISTEMA DE GESTÃO
ISO 37001

QUAL A SUA NECESSIDADE?
ESTAMOS DISPOSTOS A APOIÁ-LO!



Governança do CLAEQ

Uma equipe qualificada com vasto conhecimento e experiência, composta por pessoas ligadas ao meio acadêmico, empresarial e governamental. Dessa forma, o CLAEQ desenvolve estratégias e implementa projetos integrados que promovem o desenvolvimento da região, por meio de ações globais.

Diretoria Executiva:

Presidente: Ronald Martin Dauscha

Tesoureiro: Manoel Dimas Salesse

Secretário : Frederico Ramazzini Braga

Diretor Executivo: José Hernani Arrym Filho

Conselho Consultivo:

Conselheiro / Presidente: Nelson Carneiro

Conselheiro: José Parada de Oliveira Júnior

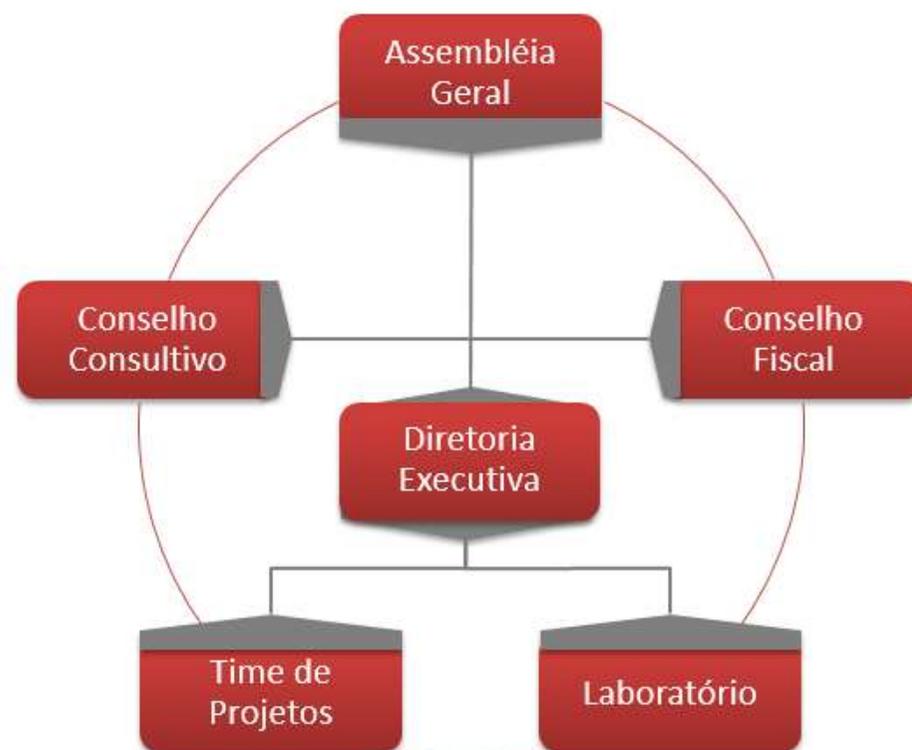
Conselheiro: Eduardo Nasser Bussab

Conselho Fiscal:

Conselheiro: Sergio Augusto Fagundes Ficarelli

Conselheiro: José Carlos Vaz

Conselheiro: Edilson Martins Ramos



Contamos com uma equipe de pesquisadores e associados qualificados e com vasta experiência nas diversas frentes de atuação do centro.

DESDE 1993,
700 PROJETOS EM MAIS DE
350 EMPRESAS VENCEDORAS



COMO CONTRATAR O CLAEQ?

Por se tratar de sociedade civil sem fins lucrativos,

o **CLAEQ CENTRO LATINO AMERICANO PARA EXCELÊNCIA E QUALIDADE**

deve ser contratado na forma que a Lei prevê para este caso.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONTRATAR COM BASE NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"

CAPITULO II

- Da Licitação

SEÇÃO I

- Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

PRELIMINARES

Tramitou no Congresso Nacional projeto de lei relativo a normas gerais para reger licitações e contratos no âmbito da Administração Pública das três esferas de governo que compõem a federação.

O referido projeto, após sua aprovação, foi enviado ao Presidente da República que, usando dos poderes que lhe confere a Constituição Federal de 1988, art. 66, parágrafo 1º, vetou-o parcialmente e o devolveu ao Congresso Nacional, para que fossem apreciados os vetos, em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º e 5º da Carta Federal.

Surgiram, então, questões de extrema importância no tocante à sua vigência.

A maioria daqueles que lidam com a matéria, entendem que a parte não vetada foi, por exclusão, sancionada. Já tendo sido publicado o texto da lei, tornou-se ela, no que não foi vetada, exigível desde o dia 21 de junho de 1993. Os vetos, apreciados *a posteriori*, se rejeitados, incorporar-se-ão ao texto da lei já em vigor. Apesar de discutível, trata-se de posição dominante.

A certeza existente é com relação às profundas mudanças promovidas pela Lei nº 8.666/93, tornando imprescindíveis considerações acerca de seu conteúdo, especialmente nos casos de dispensa do certame licitatório, previstos no art. 24 da citada lei; mais exatamente, o caso de dispensa previsto em seu inciso XIII, cuja conformação - pretendemos demonstrar alberga instituições do caráter da nossa.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

O DISPOSITIVO

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

"Art. 24. É dispensável a licitação:

"XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;"

COMENTÁRIOS

1. Licitação dispensável. Conceito. Pressupostos. Natureza do ato de dispensa.

Licitação dispensável é aquela que, embora realizável, mostra-se inconveniente para a Administração, nas hipóteses tipificadas em lei.

São, pois, pressupostos da licitação dispensável:

- a) Realizabilidade;
- b) Inconveniência;
- c) Tipicidade;

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

COMENTÁRIOS (cont.)

Realizável é a licitação possível lógica e juridicamente. Isto é, logicamente, só há licitação quando forem plurais seus objetos e possíveis ofertantes e, juridicamente, se não houver vedação expressa da lei. Sendo impossível por razões de ordem lógica (objeto singular, ofertante singular) a licitação é inexigível, por faltar a necessária competição do certame licitatório. Impossível por razões de ordem jurídica, são as licitações vedadas e com dispensa obrigatória.

Mas não basta que seja realizável para que se dê a licitação. É preciso que haja conveniência para a Administração em sua realização. Se inconveniente, atingindo interesses públicos, não se dará o certame licitatório. Essa inconveniência diz respeito à Administração, não ao administrador. Isso quer dizer que, ao decidir sobre a conveniência do certame, o administrador deverá buscar a plena satisfação dos interesses públicos e a completa proteção dos recursos a eles inerentes, guiando-se, para tanto, pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade e probidade administrativas. Se fica demonstrado que a realização da licitação não atenderá a finalidade acima apontada, é ela inconveniente.

Entretanto, realizável a licitação mas sendo inconveniente, não por isso será dispensável. Restará, ainda, saber se há previsão legal para, naquele caso específico, ser ela dispensada ou não. Se os fatos se enquadrarem ao delimitado em lei, haverá tipicidade (adequação ao tipo legal) e, desse modo, justifica-se a dispensa da licitação.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

COMENTÁRIOS (cont.)

Feitas estas considerações - sem as quais não se pode falar do instituto da licitação dispensável - resta-nos, ainda, saber se o ato de dispensa da licitação é faculdade do administrador. Depende de sua vontade? Há liberdade total para que ele atue? Enfim, trata-se de saber qual a natureza da autorização legal para dispensar a licitação.

O administrador não é dono daquilo que administra. Ele gere coisa de terceiros (a coisa pública) . Deve cuidar dela na fiel observância dos interesses de seus "verdadeiros donos". Portanto, é de se notar que fica vinculado à satisfação dos interesses daqueles a quem serve - os cidadãos. Sendo vinculado, ele não "pode" fazer, ele "deve" fazer o que for necessário para cumprir o valor maior da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo indisponível o primeiro. O administrador tem, por isso, antes de um poder, um dever; ou seja, não tem o "poder-dever" de praticar o ato, tem, isto sim, um "dever-poder" de atuar. Quer dizer: ocorrendo os fatos exigidos pelo sistema e pelo tipo legais, ele deverá dispensar a licitação. Se assim não o faz, erra, sujeitando os interesses e recursos públicos ao desgaste.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

COMENTÁRIOS (cont.)

2. A hipótese do inciso XIII. Objeto contratável. Requisitos subjetivos.

Interpretar este dispositivo legal significa preencher um dos pressupostos para a dispensabilidade da licitação - a tipicidade.

Analisando o disposto no inciso XIII, verificamos que, não fossem algumas dúvidas derivadas de sua redação, seria perfeita a descrição que faz dos fatos autorizadores da dispensa de licitação. As dúvidas fundamentais são relativas ao objeto da contratação e as características do contratado. Vejamos.

O objeto dessa contratação há de ser serviço técnico profissional especializado. Uma leitura atenta do art. 13, par. 3º, mostra-nos que as empresas prestadoras de serviços técnicos profissionais especializados podem apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico como "elemento de justificação de dispensa". Ora, dentre os quinze incisos do art. 24 - que trata das hipóteses de licitação dispensável - o único que admite esse "elemento de justificação" é o inciso XIII, exatamente para demonstrar a capacitação profissional da contratada.

Entretanto, nem todas as pessoas poderão ser contratadas por este dispositivo. Apenas aquelas que se apresentem como "instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional."

Aqui, aumentam as dúvidas. O que é "instituição nacional sem fins lucrativos"? O que significa "inquestionável reputação ético-profissional"?

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

COMENTÁRIOS (cont.)

"Instituição", em sentido lato, é aquilo que foi instituído. Em sentido estrito, porém, é a pessoa jurídica criada para satisfazer interesses de destinatários que não a administram nem dispõem de seu patrimônio. É o oposto de "corporação". Este é o sentido da expressão que usa a lei.

É pessoa jurídica, ficando afastados os "grupos não-personalizados" (família, sociedades irregulares e de fato) e os núcleos unitários (massa falida, herança). Mas, que pessoa jurídica? Por certo, de direito privado.

Quando uma operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, a licitação será dispensada (art. 24, inc. VIII, 1ª parte). Porém, havendo empresas privadas ou de economia mista que prestem ou forneçam os mesmos serviços ou bens, a licitação será obrigatória (art. 24, inc. VIII, 2ª parte). Essa regra afasta as pessoas jurídicas de direito público interno do benefício do inciso XIII.

"Nacional" refere-se ao estado político da pessoa, opondo-se a "estrangeiro". "Instituição nacional" é a criada e domiciliada em território brasileiro, submetendo-se às suas leis. Não procede, desse modo, o argumento segundo o qual a expressão refere-se ao "âmbito das atividades da instituição - municipal, estadual ou nacional".

Sem dúvida, admitindo-se o argumento do "âmbito", daríamos tratamento mais benéfico à instituição que, não sendo brasileira, possua âmbito nacional, o que contraria o sistema. A Constituição autoriza tratamento mais benéfico à empresa brasileira de capital nacional. Esse mandamento constitucional vem, também, previsto no art. 3º, par. 2º, inc. I, da Lei 8.666/93, que estabelece como critério de desempate nas licitações a preferência à empresas com essa qualificação. Ora, se havendo licitação a preferência é autorizada, que dirá em não havendo; com maior razão ainda deverá ocorrer.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

COMENTÁRIOS (cont.)

"Sem fins lucrativos" significa que a instituição deve existir para a consecução de fim ideal (político, cultural, científico, moral, etc) ou buscar a satisfação de interesses gerais. As sociedades civis em sentido estrito e as sociedades mercantis estão afastadas do tipo legal.

Concluindo, "instituição nacional sem fins lucrativos" é a pessoa jurídica de direito privado, criada e domiciliada no Brasil, não-corporativa, para desenvolver atividades não-econômicas de caráter ideal ou de interesse geral. Enquadram-se, perfeitamente, certas associações e fundações.

Contudo, essas instituições deverão possuir "inquestionável reputação ético-profissional". A expressão é daquelas denominadas "conceitos indeterminados", compostos de três zonas: uma, de certeza positiva; outra, de certeza negativa; outra, ainda, de indefinição absoluta. Ou seja, frente ao caso concreto, haverá certeza de que inexistente a reputação, de que existe, ou de dúvida completa se há ou não. Que fazer, então?

De início, cabe à instituição demonstrar que possui a referida reputação, fornecendo elementos suficientes para que deles se possa inferir uma "conduta adequada às exigências, que dela normalmente se possa fazer, no tocante ao exercício de suas atividades". Deve-se, por isso, verificar as relações com os destinatários das atividades da instituição e com outras instituições pertencentes ao seu meio. Os atestados de contentamento dos destinatários com relação aos serviços prestados e as declarações de instituições a respeito das condutas da instituição que se reputa ética e capacitada profissionalmente, são elementos úteis para essa demonstração.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

COMENTÁRIOS (cont.)

São, assim, requisitos tipológicos do inciso XIII:

Objeto da contratação: serviço técnico profissional especializado (art. 13 e seus incisos).

Sujeito contratado: pessoa jurídica de direito privado; criada e domiciliada no Brasil; não-corporativa; com finalidade não-econômica de caráter ideal ou para satisfazer o interesse geral; tendo a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, como seu objeto; comprovada e incontroversa condução correta, responsável e satisfatória de suas atividades

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

JUSTEN Fo., Marçal - *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21/05/93.* Aide Editora, Rio de Janeiro, 1993, pp.143-144.

15) Instituição sem fins lucrativos (inc.XIII)

Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

A expressão "instituição" exclui pessoas físicas. Ainda que o vocábulo permita severas disputas semânticas, a idéia de "instituição" está vinculada a uma estrutura organizacional que transcende a participação e a identidade do ser humano. No caso, instituição deve ser interpretada na acepção de "pessoa jurídica". Uma sociedade irregular não poderia contratar (nem com a Administração nem com outrem justamente porque destituída de personalidade jurídica).

Além disso, a entidade deverá possuir forma civil. Por princípio, todas as sociedades mercantis perseguem o lucro, o que tornaria a contratação incompatível com o texto da Lei.

Por instituição nacional deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira. Não está excluída a instituição cujos fundadores sejam estrangeiros ou que desenvolvam atividade modelada por pensamento alienígena.

O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorra a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o "desenvolvimento institucional". Seria problemática uma classificação das "instituições". Deve-se reputar que a lei alude as instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.

A exigência de "inquestionável reputação profissional" tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO CLAEQ À HIPÓTESE DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

O dispositivo alude a contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 23).

[1] Apenas em sentido figurado se poderia afirmar que um certo ser humano é uma "instituição". Indica-se que aquele ser humano assumiu uma idéia de obra a realizar que o transcende individualmente e que lhe deu execução de tal modo desprendida que sua obra superou os limites espaço-temporais.